

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS - MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

**A CENTRALIZACAO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR MEIO DE
ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZOS COOPERANTES: ANÁLISE
SOBRE A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E GESTÃO
DA UNIDADE.**

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
CPF: 881.753.674-15

BRASÍLIA
2022

Resumo

Algumas ferramentas introduzidas na legislação processual civil recente precisam se tornar realidade na cultura de quem atua no Judiciário, sob pena deste Poder, que possui uma capacidade fixa de atendimento ao universo ilimitado demandas, perder ainda mais a confiança da população. O art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízos cooperantes. A inovação trazida no Código busca dar maior eficiência, efetividade e segurança jurídica, além de possibilitar o tratamento coletivizado a demandas individuais repetitivas. Essa medida gera impactos no funcionamento da unidade que recebe os processos reunidos ou centralizados que precisam ser enfrentados pelos Núcleos de Cooperação dos tribunais e pelos cooperantes. O presente artigo investigou alguns impactos do recebimento de demandas centralizadas por atos e quais os critérios para a escolha da unidade que deve recepcionar os processos repetitivos. Para que centralização de processos repetitivos torne-se realidade na rotina forense, e assuma o papel de indutor da eficiência da atividade, os Tribunais deverão adotar medidas para minimizar o impacto do recebimento do acervo de modo a não prejudicar a gestão da unidade e o bom andamento dos demais processos.

Palavras-chave: Cooperação judiciária nacional; Ato concertado entre juízes cooperantes; Centralização de processos repetitivos; Princípio da eficiência.

Sumário

1. Introdução.....	4
2. Atos concertados entre juízes cooperantes – visão geral.....	6
3. A centralização de processos repetitivos.....	8
4. Impactos da centralização dos processos repetitivos na gestão da unidade...10	
5. Quem deve receber os processos centralizados?.....	13
6. Considerações Finais.....	15
7. Referências.....	16

1. Introdução

Os diversos tribunais do Judiciário nacional há muito se deparam com a litigiosidade de massa e a insuficiência da gestão individualizada dos conflitos. O crescimento desenfreado de processos repetitivos, demandas frívolas e predatórias, causa prejuízos incalculáveis às partes e demais atores processuais, minando a capacidade do Judiciário de atender de forma satisfatória os que lhe procuram.

Dentre os macrodesafios do Judiciário para os anos de 2021 a 2026, a Resolução 325 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu Anexo I a Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, com o objetivo de materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, e tornar o serviço efetivo e ágil¹.

Por sua vez, no último relatório Justiça em Números publicado em setembro de 2021, referente ao ano de 2020, consta a informação que o país possui, 75,4 milhões de processos em tramitação, ou seja, pendentes de julgamento ou ainda não baixados, correspondendo a uma diminuição em relação ao ano anterior de aproximadamente dois milhões de processos.

Embora haja uma diminuição de casos desde o ano de 2017, só em 2020 foram distribuídos 25,8 milhões de demandas originárias². Isso faz com que a redução não importe numa efetiva melhoria da qualidade do serviço, e provavelmente não seja percebida pelo cidadão comum.

O impacto desse acúmulo de processos, e do seu tratamento individualizado, gera consequências de diversas ordens para as partes e para o Judiciário, que se depara com um custo elevado na gestão de casos, evidenciando a ineficiência, e causando consequências indesejáveis na adjudicação do serviço, ou seja, na resposta esperada pelo cidadão.

¹ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2022.

² Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. p. 103. Acesso em 04.01.2022.

Em estudo acerca da imagem do Poder Judiciário realizado no ano de 2019, encomendado à Fundação Getúlio Vargas (FGV) pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e realizado pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), concluiu-se em pesquisa qualitativa e quantitativa, que 54% da população considera que o Judiciário funciona mal ou muito mal, contra 37% que avaliam bem ou muito bem. Essa visão piora para 59% quando a pesquisa se restringe aos advogados.³

Algumas ferramentas introduzidas na legislação processual civil recente como os padrões decisórios, o sistema multiportas, a cooperação judiciária nacional, dentre outras, precisam se tornar realidade na cultura de quem atua no Judiciário, sob pena deste Poder, que possui uma capacidade fixa de atendimento ao universo ilimitado de demandas, perder ainda mais a confiança da população.

O art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da centralização de processos repetitivos mediante atos concertados entre juízes cooperantes. A inovação trazida no Código buscou dar maior eficiência, efetividade e segurança jurídica, além de possibilitar o tratamento coletivizado a demandas individuais repetitivas. Mas essa medida gera impactos no funcionamento da unidade que recebe os processos reunidos ou centralizados.

O presente artigo se propõe a investigar alguns impactos ao funcionamento interno da unidade decorrentes do recebimento de demandas centralizadas por atos concertados, e quais os critérios para a escolha da unidade que deve recepcionar os processos repetitivos

Diante da escassez de casos práticos que dificulta a realização de uma pesquisa empírica, o presente estudo adotará como método a pesquisa bibliográfica e da legislação em vigor, incluindo a Resolução 350/2021 do Conselho Nacional de Justiça, bem como parte do estudo de caso realizado pelo autor na pesquisa para dissertação do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de magistrados – ENFAM.

³ AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros; FGV, Fundação Getúlio Vargas; IPESPE, Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. Estudo da imagem do Judiciário Estudo da imagem do Judiciário. 2019. p. 19. Disponível em https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 02.01.2022.

2. Atos concertados entre juízes cooperantes – visão geral

A cooperação judiciária busca atender os princípios da colaboração (CPC art. 6º), da eficiência (CRFB art. 37 *caput* e CPC art. 8º) e da duração razoável do processo (CRFB art. 5º, LXXVIII e CPC art. 4º).

De acordo com o que dispõe o art. 67 do Código de Processo, aos órgãos do Poder Judiciário incumbe o dever de recíproca cooperação por meio dos seus magistrados e servidores. O art. 68 determina que os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual. E por fim, o *caput* do art. 69 afirma textualmente que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido e prescinde de forma específica.

O art. 69 traz um rol exemplificativo de quatro hipóteses de cooperação judiciária, dentre eles o ato concertado. Nas palavras de Gabriela Macedo Ferreira, a concertação é um negócio jurídico processual, uma convenção entre juízes, que podem versar sobre situações jurídicas processuais ou procedimento judicial, celebradas de forma atípica, para, de forma fundamentada, objetiva e imparcial, gerir o processo com vistas a concretizar o princípio da eficiência⁴.

O ato concertado é uma inovação trazida pelo novo Código para que os órgãos judiciários interajam de forma consensual para a prática de qualquer ato processual, com vistas à melhoria da eficiência da atividade. Ao contrário das outras espécies de cooperação, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma legal anterior.

Pela interpretação do art. 69, §2º, os juízes podem compartilhar, coordenar e/ou combinar competências. Esse concerto descola das

⁴ FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro, in *Cooperação Judiciária Nacional*. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 260.

características inflexíveis da competência⁵, e se dá mediante a celebração de negócio jurídico processual entre juízos⁶.

O CPC traz sete exemplos de concertação, e posteriormente, a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu novas diretrizes e procedimentos, indicando outros exemplos de atos concertados.

O rol de atos trazidos pela Lei e pela Resolução é exemplificativo pois ambos os atos normativos mencionam que outros procedimentos podem ser definidos consensualmente⁷. Interessante perceber, todavia, que as hipóteses de atos concertados se referem em sua maioria à tentativa de simplificar ou desburocratizar a comunicação entre juízos ou entre esses e as partes; reunião e apensamento de feitos, inclusive execuções contra devedor comum; definição de juízo competente para julgar questões comuns, semelhante ou de algum modo relacionadas, respeitados os limites dos arts. 62 e 63 do Código⁸; e produção conjunta de provas.

Contudo, para efeito do presente estudo, concentraremos na espécie centralização de processos repetitivos, na possibilidade de se fixar a competência por concertação⁹, e nos impactos da eficiência na gestão da unidade judiciária.

⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 342-352.

⁶ Entendem que o ato concertado possui natureza negocial: CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: JusPodivm, 2020 pp. 154-176; DIDIER JR, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pp. 84-85. FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Civil procedure review. v. 10, nº 3, set-dez., 2019. Contra a natureza negocial: CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 29.

⁷ Vide art. 6º da Resolução 350/2020.

⁸ Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

⁹ Art. 6º, VI, da Res. 350/2020 do CNJ.

3. A centralização de processos repetitivos

O ato concertado integra o rol dos fatos jurídicos processuais que autorizam a modificação de competência, como o foro privilegiado, o foro de eleição, a conexão, a continência, a federalização de casos, entre outros.¹⁰⁻¹¹

A centralização de processos repetitivos mediante concertação é um instrumento de gestão de casos repetitivos¹² que tenham identidade de fatos e/ou de direito.

A centralização pode ainda abranger processos que não se encaixam nos conceitos de casos repetitivos ou demandas repetitivas para efeito de Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ou Recursos especial e extraordinário repetitivos – que supõem que uma mesma questão de direito esteja sendo discutida em mais de um processo¹³.

A medida pode funcionar como um centro decisório adequadamente competente, para resolver questões veiculadas em demandas repetitivas como interrupção do fornecimento de energia em determinada localidade, existência de vícios em produtos seriais como veículos, demandas decorrentes de danos ambientais, dentre outros tantos exemplos.¹⁴

Essa possibilidade de coletivização de demandas individualizadas também pode evitar que o judiciário seja utilizado para atacar as consequências do problema, sem que haja a alteração do estado de coisas nas demandas

¹⁰ Nelson Junior e Rosa Nery defendem que o inciso VI do §2º do art. 69, refere-se à centralização como forma de cumprimento aos comandos legais de reunião de processos, como nos casos relacionados à conexão e continência. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 408. Todavia, se fosse apenas para fazer cumprir o já determinado pela lei, não haveria a necessidade de novo dispositivo, por essa razão, parece mais acertada a corrente majoritária que entende o ato concertado é uma nova modalidade de reunião de processos diferente das demais já existentes no Código.

¹¹ DIDIER Jr., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 237.

¹² Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;

¹³ Op. cit. p. 234

¹⁴ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão Cooperativa da Competência Adequada e a Versatilidade no Tratamento de Demandas Interligadas *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 434.

estruturais.¹⁵ A centralização de processos repetitivos por concertação é, portanto, de grande utilidade nesses litígios¹⁶, pois em determinados contextos, evitar-se-ia o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no próprio processo estrutural¹⁷.

Uma outra alternativa indicada por Antônio do Passo Cabral seria nos casos em que a suspensão dos processos decorrente da instauração do julgamento de casos repetitivos (arts. 982, I e 1.037, II, CPC) pode ser inadequada em razão de situações de urgência ou de risco de prescrição, o que poderia justificar também o uso da técnica da centralização¹⁸. A técnica também pode ser aplicada em casos repetitivos que estão pendentes nos juizados especiais, em que há restrições cognitivas e de participação processual que podem comprometer a formação do precedente obrigatório¹⁹.

Assim, é possível centralizar processos para produzir provas, para decidir, para julgar e para executar²⁰, ou seja, pode ocorrer desde o início até o encerramento do processo ou apenas para a prática de um ato processual específico. Em outras palavras, a modificação da competência resultante da centralização de processos repetitivos pode ser a temporária (apenas para cumprir determinado ato processual) ou definitiva (até o encerramento do feito).

¹⁵ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais in *Processos Estruturais*. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. - 3. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 514

¹⁶ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p. 236.

¹⁷ Edilson Vitorelli leciona que: “Os arts. 67 a 69 do CPC, embora com texto bastante genérico, inauguram o que pode ser uma revolução para o processo civil brasileiro, com especial potencial para o processo estrutural: a possibilidade de cooperação fluida e informal entre juízes. Ainda é cedo para saber os limites dessa cooperação e no que ela pode resultar. No entanto, o art. 69 autoriza, na condição de atos concertados entre juízos cooperantes, a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos, a efetivação de tutela provisória, a centralização de processos repetitivos e a execução de decisão jurisdicional. Essas quatro providências podem ser importantes para superar os arcaicos critérios de competência jurisdicional, que foram quase integralmente transcritos do CPC/1973 para os arts. 46 e seguintes do CPC/2015” (VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 338).

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Op. cit., p. 586.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie. *Ato concertado e centralização de processos repetitivos in Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 235.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p. 236.

4. Impactos da centralização dos processos repetitivos na gestão da unidade

Embora os atos concertados tenham como norte o aumento da eficiência da prestação jurisdicional e da gestão do próprio órgão²¹, é inegável que a centralização de processos repetitivos em uma única unidade, ou em algumas poucas, acarretará um acréscimo do acervo da Vara ou Gabinete, trazendo impactos não previstos no gerenciamento da unidade. Se por um lado o julgamento conjunto tende a incrementar a eficiência, a segurança jurídica e a eficácia, por outro pode trazer consequências indesejáveis na gestão do órgão, e até mesmo dos processos reunidos.

O compartilhamento ou a modificação da competência também traz consequências diretas no cômputo da produtividade dos magistrados envolvidos. Essa produtividade é essencial não só para progressão na carreira, mas também para cumprimento de metas, recebimento de selos, prêmios etc.

Se o magistrado ou magistrada que recebe os processos reunidos pode, ao julgar uma quantidade expressiva de feitos, aumentar o número de sentenças proferidas, e eventualmente, melhorar seus índices, pode também, até que todos esses processos estejam prontos para a decisão unificada, sofrer prejuízos no bom andamento da unidade prejudicando a gestão, haja vista o aumento de casos sem o necessário aumento de servidores.

Por essa razão, não se pode idealizar a centralização de processos repetitivos como algo que irá trazer benefícios de forma automática. Apesar do *caput* do art. 69, mencionar o dever de pronto atendimento, ao receber a proposta de concertação, deve a magistrada ou o magistrado avaliar os efeitos quanto ao incremento da eficiência da sua atividade.

²¹ Resolução 350/2020, art. 2º: Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Nilsiton Aragão²² e Fredie Didier²³ defendem que a concertação teria um grau de compulsoriedade maior que as demais espécies de cooperação judiciária porque firmadas de forma consensual, por acordo de vontades, havendo uma vinculação dos juízos concertantes.

Não remanesce dúvida quanto a compulsoriedade da execução do ato concertado após ele ser celebrado entre os juízos. Nesse aspecto, concorda-se com os professores citados. Todavia, por se tratar de uma relação negocial, é preciso que haja uma proposta e uma aceite. E para a concretização do ato, ou seja, para a celebração do concerto, a melhor interpretação do disposto nos arts. 67 e 69, parece ser a de ausência de uma maior de compulsoriedade em relação às demais espécies de cooperação.

O consentimento na concertação deve pautar-se em ganho de eficiência para todos os juízos envolvidos para que eventual prejuízo para um dos cooperantes não resulte na não aplicação do prévio acerto. A cooperação judiciária ainda é um instrumento pouco utilizado na magistratura nacional, e menos ainda os atos concertados para a centralização de processos repetitivos. Para se tornar realidade, algumas barreiras precisam ser enfrentadas, e uma delas, sem dúvida, são os impactos nos números de produtividade dos órgãos envolvidos.

É preciso que práticas como compensação da distribuição para as unidades que recebam os processos centralizados, e/ou a inclusão de atos de cooperação no cômputo da produtividade dos juízes, sejam levadas em consideração pelos órgãos correicionais e pelo Conselho Nacional de Justiça. Por se tratar de uma convenção entre as partes cooperantes, pode não haver grande adesão se houver prejuízo de qualquer natureza para um dos juízos.

Somado a isso, ao receber uma quantidade substancial de demandas idênticas, seja para a produção de provas, seja para a prática de ato decisório, a unidade, e os jurisdicionados que dependem e aguardam um célere e eficiente andamento de seus processos não envolvidos na operação, poderão sofrer

²² ARAGÃO. Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p.189.

²³ DIDIER JR. Fredie. Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Salvador: Juspodivm. 2020. p.106.

consequências indesejáveis para os seus processos decorrentes do envolvimento da serventia, e do próprio magistrado, na solução dos casos centralizados.

Pouco adianta a economia de custos e a otimização de atos de determinadas lides, se o restante dos processos da unidade jurisdicional sofrer consequências nefastas com a incapacidade do juízo em compatibilizar os dois segmentos. Assim, o volume do acervo, ou as suas características, devem ser levados em conta para que não se inviabilize o processamento e julgamento dos outros litígios.

Da mesma forma, por serem processos repetitivos, o magistrado pode querer julgá-los conjuntamente sem a realização de ato concertado com outro colega. O ganho de eficiência, pensando na própria vara ou gabinete, seria praticamente o mesmo. A centralização por concertação deve incrementar a eficiência e segurança jurídica para o Judiciário como um todo, e para os jurisdicionados, mas pode ensejar um atraso na solução dos casos para a juíza ou juiz, individualmente.

Isso porque o tempo gasto com as tratativas, redistribuição, recebimento dos processos, triagem por fase processual de cada um, produção conjunta de provas de parte deles, julgamento de outra parte, determinação de citação, apreciação conjunta de tutelas de urgência ou evidência, dentre outros inúmeros atos a serem praticados, além de eventual impugnação por partes insatisfeitas, acarretam um atraso na apreciação dos pedidos ensejando muitas dúvidas sobre a eficiência da prática.

Para que a cooperação judiciária, a concertação de atos, e mais especificamente, a centralização de processos repetitivos, tornem-se realidade na rotina forense, os Tribunais deverão priorizar essas questões, evitando que a inovação de tamanha importância para a política judiciária de gestão de casos e unidades seja pouco aproveitada.

Nesse sentido, o art. 17 da Resolução 350/2020 do CNJ determina que os Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, além dos Tribunais de Justiça Estadual e Militar, constituam e instalem Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função, dentre outras, de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal.

Apesar de não ser uma exigência legal nem da Resolução, os Núcleos possuem a tarefa fundamental de observar a realidade fática da cooperação e das unidades cooperantes, além de atuar como um facilitador para obtenção do ganho da eficiência na realização do ato concertado.

5. Quem deve receber os processos centralizados?

A Resolução 350/2020 do CNJ determina no art. 6º, inciso V, que os atos consensuais de cooperação podem ser utilizados para a definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas.²⁴

Em todos os casos, de modificação ou compartilhamento de competências, devem ser levados em consideração na escolha do juízo o princípio da competência adequada. A designação consensual entre os cooperantes deve recair sobre o juízo mais adequado para a centralização, como por exemplo o local onde tramita um número considerável de casos; onde um ou mais magistrados possuam expertise necessária no tipo de demanda reunida; onde as partes possuírem mais facilidade para exercer o seu direito de defesa ou de produção de provas; na unidade que possua menor acervo; e onde a serventia possua estrutura necessária para gerir os processos centralizados.²⁵

Assim, o julgamento conjunto, a depender da complexidade das causas, ou da quantidade de processos pode receber três caminhos: i) serem julgados pelo juiz escolhido na concertação, quando haverá o deslocamento da competência; ii) serem julgados por todos os cooperantes, que podem unificar a coleta de provas e decidirem o mérito conjuntamente, neste caso não haveria o deslocamento mas o compartilhamento da competência; iii) a concertação pode disciplinar a instrução processual por uma parte cooperante e o julgamento por outra.

²⁴ Segundo o citado dispositivo: Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; (...).

²⁵ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 612.

De fato, a Lei e a Resolução não impõem limites para as regras da concertação, e os Núcleos de Cooperação dos tribunais possuem um papel fundamental na construção da melhor solução para cada caso concreto. Por ser o incremento da eficiência a bússola da cooperação judiciária, as partes envolvidas na cooperação devem encontrar a melhor forma de disciplinar o concerto.

Antônio do Passo Cabral defende que se os casos forem em grande quantidade, devem ser centralizados em mais de um juízo para otimizar o trabalho, e que a reunião seja feita em blocos a depender do estágio em que os processos se encontrem, mas sempre com o foco no ganho da eficiência. Com isso, os blocos de processos centralizados não podem ser grandes o suficiente para inviabilizar os ganhos, nem pequeno o bastante sob pena da concertação não ser útil o suficiente.²⁶

Importante salientar que há limitações na modificação da competência decorrente da centralização de processos. Fredie Didier Jr. vislumbra três hipóteses de modificação de competência por ato concertado: i) a concertação não pode implicar alteração de competência absoluta, ou seja, um pedido que deva ser julgado pela justiça federal não poderia, por concertação, vir a ser decidido por um juiz do trabalho; ii) o ato concertado poderá implicar na modificação da competência relativa para decisão acerca das questões principais do processo como a sentença; iii) pode haver a concertação para definição de questões incidentais (questão de fato ou de direito incidentais comuns) mesmo se tratando de juízos com competências absolutas distintas.²⁷

Portanto, na definição da unidade que deva receber as demandas, é preciso estabelecer critérios de competência adequada, recebendo quem possui melhores condições em termos de expertise, estrutura e proximidade com os fatos e as partes. Além das questões ligadas ao juízo mais adequado para julgamento, é possível o compartilhamento ou modificação de competência

²⁶ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 612 e 613.

²⁷ DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, pp. 238 e 239.

absoluta para as questões incidentais, mas para a decisão de mérito, a concertação poderá implicar a alteração da competência relativa.

5. Considerações Finais

O presente artigo se propôs a investigar em que medida a centralização de processos repetitivos por meio de atos concertados entre juízos cooperantes pode gerar impactos no recebimento de demandas repetidas ou centralizadas por atos concertados para produção conjunta de provas ou mesmo para julgamento.

O ato concertado é uma inovação trazida pelo novo Código para que os órgãos judiciários interajam de forma consensual para compartilhamento ou modificação de competências com vistas à melhoria da eficiência da atividade jurisdicional. A centralização flexibiliza as características exclusivistas e inflexíveis da competência, e se dá mediante a celebração de negócio jurídico processual entre juízos.

A centralização de processos repetitivos mediante concertação é um instrumento de gestão de casos repetitivos que tenham identidade de fatos e/ou de direito. É possível a reunião de processos para produzir provas, decidir questões incidentais, julgar e executar.

Embora os atos concertados tenham como norte o aumento da eficiência da prestação jurisdicional e da gestão do próprio órgão, o acréscimo do acervo da Vara ou Gabinete pode trazer impactos não previstos no gerenciamento da unidade. Por isso, não se pode idealizar a centralização de processos repetitivos como algo que irá trazer benefícios de forma automática.

Para que centralização de processos repetitivos torne-se realidade na rotina forense, e assuma o papel de indutor da eficiência da atividade, os Tribunais deverão adotar medidas para minimizar o impacto do recebimento do acervo de modo a não prejudicar a gestão da unidade e o bom andamento dos demais processos.

Os processos reunidos devem ser julgados pelo juízo mais adequado para a centralização, em termos de estrutura, proximidade com o local do fato, expertise dos magistrados e facilidade de produção de provas.

Assim, não obstante o ganho em termos de eficiência na gestão dos casos e no aumento da segurança jurídica, a centralização demanda a percepção das

características e da estrutura das unidades cooperantes por parte dos Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais, para que a inovação receba o tratamento adequado e cumpra o papel estabelecido pela Lei e pela Resolução 350 do CNJ.

5. Referências

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte participar, *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros; FGV, Fundação Getúlio Vargas; IPESPE, Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. Estudo da imagem do Judiciário. Disponível em https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 02.01.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03.01.2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 03.01. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021

CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 04.01.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 325 de 29 de junho de 2020. Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 04.01.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 350 de 27 de outubro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em 04.01.2022.

DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

_____, Fredie. *Ato concertado e centralização de processos repetitivos, in Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro, in Cooperação Judiciária Nacional*. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Gestão Cooperativa da Competência Adequada e a Versatilidade no Tratamento de Demandas Interligadas in Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais in Processos Estruturais*. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. - 3. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.